À AGENTE DE CONTRATAÇÃO E PREGOEIRA DA CAMARA MUNICIPAL DE MARABA PA

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 14/2026

PROTOCOLO Nº 16/2026

INTERESSADO: CAMARA MUNICIPAL DE MARABA PA

MANIFESTANTE: JC MARCENARIA E SERVIÇO LTDA

RECORRENTE: SAN DYEGO COMERCIO E SERVICOS LTDA

JC MARCENARIA E SERVIÇO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica sob o nº 47.829.679/0001-90, com sede estabelecida na Rua Angelim, Sem Número, Quadra 001, Lote 006, Polo Moveleiro, CEP 68.515-000, na cidade de Parauapebas, Estado do Pará, através de seu sócio - administrador JARDSON FILHO NUNES DA SILVA, brasileiro, inscrito no CPF sob o nº 021.801.472-44, por intermédio de seus procuradores constituídos, vem, respeitosamente, perante este órgão público municipal, com fundamento no artigo 165, inciso I, alínea c, da Lei Federal nº 14.133/2021, bem como no item 14.3 do respectivo Instrumento Convocatório e no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, apresentar as suas tempestivas AO RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pela licitante : JC MARCENARIA E SERVIÇO LTDA, pelas razões de fato e de direito expostas a seguir.

2. DOS FATOS E DO HISTÓRICO DO CERTAME

O Município de maraba, por intermédio da sua câmara Municipal de marabá, instaurou o Pregão Eletrônico nº 16/2026, visando a seleção da proposta mais vantajosa para a contratação de serviços especializados de marcenaria para confecção e instalação de móveis planejados na nova Sede da câmara municipal deste Município, tudo em conformidade com as condições, quantidades e especificações estabelecidas no instrumento convocatório e seus anexos. A execução do objeto licitado demanda conhecimentos técnicos específicos e estrutura operacional adequada, englobando a confecção de mobiliário complexo composto por elementos em matéria prima (MDF)

No transcorrer da fase de habilitação, a licitante SAN DYEGO COMERCIO E SERVICOS LTDA apresentou documentos que não atendem tópicos solicitado no edital a aptidão técnica e documentos econômico financeiro. No entanto, após uma análise detida dos documentos de habilitação apresentados pela própria empresa SAN DYEGO COMERCIO E SERVICOS LTDA, constatou-se que esta descumpriu de maneira insanável diversos requisitos indispensáveis

previstos em edital, além de operar em ramo econômico inteiramente incompatível com o escopo do objeto licitado, o que impede a sua permanência no certame. Diante dessas constatações fáticas, faz-se necessária a presente manifestação para rechaçar as alegações incoerentes apresentadas e expor as graves irregularidades documentais e operacionais que maculam a participação da empresa concorrente.

3. DA TEMPESTIVIDADE E ADMISSIBILIDADE

O presente instrumento de defesa atende perfeitamente a todos os requisitos de admissibilidade previstos na legislação de regência e no edital do certame. A manifestação é plenamente tempestiva, tendo em vista que foi proposta dentro do prazo legal de 3 dias úteis estabelecido no artigo 165, inciso I, alínea c, da Lei Federal nº 14.133/2021, contado da abertura de prazo após as manifestações recursais da parte adversa.

A legitimidade ativa da manifestante também se mostra inquestionável, pois a JC Marcenaria e Serviço Ltda. figura como licitante ativa no certame e possui interesse direto na reforma das decisões que eventualmente favoreçam empresas inaptas, bem como no resguardo da legalidade do processo seletivo em que empresas participantes apresentou proposta válida e regular porem documentos irregular. Restam assim demonstradas a tempestividade, o interesse de agir e a legitimidade dos presentes recurso administrativo, justificando-se o seu integral recebimento e processamento.

4. DA INCOMPATIBILIDADE DO OBJETO SOCIAL E CNAE DA RECORRENTE SAN DYEGO COMERCIO E SERVICOS LTDA

A primeira e mais grave irregularidade apresentada pela empresa SAN DYEGO COMERCIO E SERVIÇO LTDA reside no fato de que o seu objeto social e as suas atividades econômicas cadastradas perante a Receita Federal do Brasil são integralmente incompatíveis com o objeto licitado no Pregão Eletrônico nº 14/2026. A presente licitação possui como escopo a confecção e instalação de móveis planejados sob medida, utilizando estruturas de MDF e metal, atividades estas que demandam capacitação em fabricação especializada de móveis de madeira e metalurgia.

Ocorre que, conforme apurado em consulta ao cadastro do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica da referida empresa no site da Receita Federal, a empresa SAN DYEGO COMERCIO E SERVIÇO LTDA não possui cadastrado, seja como atividade econômica principal ou secundária, o código CNAE 31.01-2 00 (Fabricação de móveis com predominância de madeira) ou os códigos relacionados à metalurgia necessários, quais sejam, o CNAE 25.12-8-00 (Fabricação de esquadrias de metal) e o CNAE 25.42-0-00 (Fabricação de artigos de serralheria, exceto esquadrias). A empresa atua em ramo distinto, participando de processo licitatório para o qual não dispõe de autorização estatutária de atuação comercial, o que configura desvio de sua finalidade empresarial e risco grave de inexecução contratual caso venha a ser contratada.

O Tribunal de Contas da União consolidou jurisprudência rígida no sentido de que a compatibilidade entre o objeto social da licitante e o objeto da contratação é condição indispensável para a sua habilitação jurídica no certame, pois a Administração Pública não pode contratar com empresa que opere fora de sua área de atuação formal. O Superior Tribunal de Justiça e o Tribunal de Contas da União asseveram que o acolhimento de propostas

de empresas sem especialização estatutária prejudica o caráter competitivo e põe em risco a segurança jurídica e a eficiência da execução contratual:

Ementa: REPRESENTAÇÃO SOBRE EVENTUAIS IRREGULARIDADES

EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA. DETERMINAÇÕES. 1. Para fins de habilitação jurídica nas licitações, faz-se necessária a compatibilidade entre o objeto do certame e as atividades previstas no contrato social das empresas licitantes. 2. Para fins de habilitação técnica nas licitações, os atestados apresentados devem não apenas demonstrar uma situação de fato, mas, necessariamente, demonstrar uma situação fática que tenha ocorrido em conformidade com a lei e com o contrato social das empresas licitantes. (Acórdão 642/2014 – Plenário, Relator Ministro Augusto Sherman, Processo nº 015.048/2013-6, julgado em 19/03/2014, Ata nº 8/2014).

A referida linha interpretativa também é amparada em outros precedentes do próprio Tribunal de Contas da União, que proíbem a participação de empresas cujo escopo social não corresponda ao ramo específico demandado pelo edital:

Ementa: REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. RAMO DE ATIVIDADE COMPATÍVEL. NECESSIDADE DE PESQUISA DE PREÇOS. COMPROVAÇÃO DE REGULARIDADE FISCAL. AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. 1. As empresas convidadas para o certame devem pertencer ao ramo de atividade compatível com o objeto licitado. 2. É indispensável a inclusão nos processos licitatórios da prévia pesquisa de preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial, ou, ainda, com os constantes do sistema de registro de preços para aferir a compatibilidade dos valores propostos pelos participantes com os usualmente praticados. 3. É obrigatória a exigência nas licitações públicas, ainda que na modalidade de convite, da comprovação da regularidade da situação da participante perante o fisco, a seguridade social e o fundo de garantia por tempo de serviço. 4. A ocorrência de falhas de natureza meramente formal de que não resulte dano ao erário permite acatar as razões de justificativa apresentadas pelos responsáveis, sem prejuízo de determinações corretivas ao órgão e/ou entidade. (Acórdão 2363/2006 – Segunda Câmara, Relator Ministro Marcos Bemquerer, Processo nº 881320033, julgado em 22/08/2006, Ata nº 30/2006).

Desse modo, resta evidenciado que a empresa SAN DYEGO COMERCIO E SERVIÇO LTDA está inscrita no certame e tenta disputar um objeto que extrapola de forma manifesta as suas competências empresariais registradas, violando frontalmente a exigência de habilitação jurídica do certame, razão pela qual deve ser inabilitada.

5. DO DESCUMPRIMENTO DOS REQUISITOS DE HABILITAÇÃO PELA SAN DYEGO COMERCIO E SERVIÇO LTDA.

A inadequação da empresa **SAN DYEGO COMERCIO E SERVIÇO LTDA .** não se limita apenas ao campo do seu objeto social, mas estende-se a uma série de falhas e omissões documentais

gravíssimas no cumprimento das regras do Instrumento Convocatório, o que torna a sua inabilitação uma medida imperiosa de estrita observância à legalidade.

Em primeiro lugar, a empresa adversa descumpriu o item 4.34 do edital do certame ao deixar de apresentar atestados ou certidões apresentados deverão demonstrar a execução anterior de quantitativo mínimo correspondente a 50% (cinquenta por cento) do quantitativo de móveis planejados previsto para a presente contratação, equivalente a 12 (doze) unidades de móveis planejados em MDF.

Qualificação Econômico-Financeira

Descumpriu o item 9.27 Escrituração Contábil Digital- ECD ao Sped

6. DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS FINAIS

Ante o exposto, a manifestante JC MARCENARIA E SERVIÇO LTDA requer que a pregoeiro (a) se digne a acolher os presentes recurso para:

a) Receber a presente manifestação por sua tempestividade e legitimidade ativa nos termos da legislação aplicável;

b) Promover a abertura de procedimento de diligência para apurar as irregularidades e inconsistências cadastrais e documentais apresentadas pela licitante **SAN DYEGO COMERCIO E SERVIÇO LTDA.**;

c) declarar a inabilitação definitiva da licitante **SAN DYEGO COMERCIO E SERVIÇO LTDA** em razão da manifesta incompatibilidade de seu objeto social e CNAEs qualificação financeira e documentos que comprovem a execulsao da fabricação demoveis em MDF 50% do quantitativo solicitado em edital pela câmara municipal de marabá no período dos últimos 12 meses com o objeto licitado, somada à ausência de documentos de habilitação cruciais exigidos pelo instrumento convocatório;

7. DO ENCERRAMENTO

Nestes termos, pede e aguarda deferimento.

Parauapebas pá 06 de novembro de 2026.

Documento assinado digitalmente
JARDSON FILHO NUNES DA SILVA
Data: 06/11/2026 12:39:38-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

Assinatura do Representante Legal da Licitante

Assinatura do representante legal

Nome: Jadson filho nunes da silva

CPF: 021.801.472.44

SD COMÉRCIO E SERVIÇOS

SAN DYEGO COMERCIO E SERVICOS LTDA
CNPJ: 42.460.494/0001-37 IE: 15.771.372-5
RUA MANANCIAL QD 09 - AMAPÁ - MARABÁ – PA
FONE: 9499277-7365 CELULAR: 9499277-7365
E-MAIL: CONTATO.SANDYEGO@GMAIL.COM

AO(À) ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A)/AGENTE DE CONTRATAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE MARABÁ – PA

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 16/2026

RECORRENTE: JC MARCENARIA E SERVIÇO LTDA

RECORRIDA: SAN DYEGO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA – CNPJ Nº 42.460.494/0001-37

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

SAN DYEGO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 42.460.494/0001-37, já qualificada nos autos, vem, respeitosamente, com fundamento no art. 165, § 4º, da Lei nº 14.133/2021, apresentar CONTRARRAZÕES ao recurso administrativo interposto por JC MARCENARIA E SERVIÇO LTDA, requerendo seu desprovimento, pelas razões a seguir.

I – SÍNTESE DO RECURSO

A recorrente pretende a inabilitação da SAN DYEGO, sustentando: (i) ausência de CNAEs específicos de fabricação de móveis e metalurgia; (ii) insuficiência de atestado para comprovar o quantitativo mínimo de 50% indicado no item 4.34; e (iii) suposto descumprimento do item 9.27, relativo à Escrituração Contábil Digital (ECD/SPED).

Essas alegações devem ser confrontadas com os documentos apresentados tempestivamente pela recorrida na plataforma eletrônica, notadamente seu cartão CNPJ, o atestado de capacidade técnica relativo à confecção e montagem de móveis planejados em MDF e as demonstrações contábeis de 2024 e 2025. A apreciação da habilitação deve ser objetiva, motivada e fiel às exigências do edital.

II – DA COMPATIBILIDADE DAS ATIVIDADES EMPRESARIAIS

O comprovante de inscrição e situação cadastral da recorrida contém expressamente o CNAE 33.29-5-01 – Serviços de montagem de móveis de qualquer material – e o CNAE 47.54-7-01 – Comércio varejista de móveis. Logo, não procede a afirmação de que suas atividades cadastradas seriam inteiramente alheias ao ramo de mobiliário.

A ausência dos CNAEs 31.01-2-00, 25.12-8-00 e 25.42-0-00, citados pela recorrente, não conduz, por si só, à inabilitação. O art. 66 da Lei nº 14.133/2021 disciplina a habilitação jurídica e não impõe identidade literal entre códigos de classificação econômica e cada operação necessária à execução do objeto. A compatibilidade deve ser examinada à luz do objeto social, das atividades exercidas e de eventual autorização legal específica, se exigível.

A própria documentação técnica apresentada descreve experiência em confecção e montagem de móveis planejados em MDF. Assim, a conclusão de incapacidade fundada exclusivamente na falta de códigos específicos é insuficiente. Requer-se o afastamento desse fundamento recursal, sem prejuízo da análise do contrato social constante dos autos.

III – DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA E DO ATESTADO APRESENTADO

A SAN DYEGO apresentou atestado emitido pela Secretaria Municipal de Saúde de São Domingos do Araguaia/PA, datado de 26 de maio de 2023, que declara a execução de serviços de CONFECÇÃO E MONTAGEM DE MÓVEIS PLANEJADOS EM MDF. O documento discrimina armários, balcão de atendimento, estantes, mesas e prateleiras, inclusive mesa com pés em metalon, com valor global declarado de R$ 767.150,00.

O atestado apresenta quantitativos de 100 m^2 de armário estilo arquivo, 100 m^2 de armário suspenso, 50 m^2 de balcão, 100 m^2 de estante, 150 m^2 de mesa de secretaria, 150 m^2 de mesa de reuniões e 50 m^2 de prateleiras, totalizando 700 m^2 declarados. Trata-se, portanto, de experiência diretamente pertinente à natureza do objeto licitado, e não de mera comercialização genérica de mobiliário.

A recorrente invoca exigência de 50% e a equipara a 12 unidades de móveis planejados. Contudo, o atestado utiliza unidade de medida em metros quadrados, o que exige comparação técnica entre os serviços atestados e os quantitativos efetivamente previstos no edital. Não seria correto

presumir, sem essa comparação, nem o atendimento automático nem a insuficiência do requisito quantitativo.

Nos termos do art. 67 da Lei nº 14.133/2021, a qualificação técnica deve ser aferida conforme as parcelas, características e quantitativos legitimamente exigidos.

Consequentemente, requer-se a apreciação integral do atestado já apresentado e o afastamento da afirmação de inexistência de experiência compatível.

IV – DO ATENDIMENTO À QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

O item 9.23 exige balanço patrimonial, demonstração de resultado e demais demonstrações contábeis dos dois últimos exercícios sociais, conforme o caso, com índices de Liquidez Geral (LG), Liquidez Corrente (LC) e Solvência Geral (SG) superiores a 1. O item 9.25 exige o atendimento desses índices em cada um dos dois últimos exercícios.

A recorrida apresentou na plataforma os balanços de 2024 e 2025 e respectivas demonstrações, assinados por seus responsáveis e com registros perante a Junta Comercial do Estado do Pará – JUCEPA: arquivamento nº 20001017191, de 02/04/2025, relativo a 2024, e arquivamento nº 20001089514, de 01/04/2026, relativo a 2025.

Indicador	2024	2025
Ativo total	R$ 782.624,00	R$ 1.874.201,53
Ativo circulante	R$ 639.788,60	R$ 1.518.386,99
Passivo circulante	R$ 147.926,17	R$ 494.301,42
LG (calculada)	4,33	3,07
LC (calculada)	4,33	3,07
SG (fórmula do edital)	5,29	3,79

Os índices acima foram calculados com base nos valores dos balanços apresentados e nas fórmulas do item 9.23, considerando ausência de saldos de longo prazo indicados nos demonstrativos. Em particular, a SG utiliza o ativo total, conforme o edital. Os valores obtidos superam 1 em ambos os exercícios; portanto, não incide a hipótese do item 9.24 de exigência subsidiária de capital mínimo por índice insuficiente.

Quanto ao item 9.27, sua redação determina que os documentos sejam exigidos com base no limite definido pela Receita Federal para transmissão da Escrituração Contábil Digital – ECD ao SPED. O dispositivo não impõe, de forma expressa e indiscriminada, recibo de transmissão de ECD a toda e qualquer licitante, independentemente de sua situação tributária.

As notas explicativas dos demonstrativos de 2024 e 2025 registram que a SAN DYEGO se encontra no regime do Simples Nacional. A obrigatoriedade de transmissão da ECD deve, portanto, ser examinada segundo as regras tributárias aplicáveis ao enquadramento da empresa e suas eventuais exceções. A inscrição no Simples Nacional, em regra, afasta a obrigatoriedade de ECD, ressalvadas situações específicas previstas na regulamentação. Não se pode presumir a exigibilidade do recibo sem verificar essa condição.

É relevante distinguir o registro dos balanços na JUCEPA da transmissão de ECD: o primeiro não constitui, por si, comprovante da segunda. Contudo, tampouco o item 9.27 autoriza concluir, sem análise da efetiva obrigação tributária da licitante, que a ausência de recibo específico representa descumprimento editalício. Os balanços e as demonstrações foram apresentados, cabendo à Administração avaliar sua regularidade conforme a legislação aplicável.

Assim, requer-se o reconhecimento do atendimento aos índices econômico-financeiros e o afastamento da alegação genérica de descumprimento do item 9.27.

V – DA ANÁLISE OBJETIVA DOS DOCUMENTOS E DO FORMALISMO MODERADO

Os documentos mencionados foram, conforme informado pela recorrida, apresentados na plataforma na fase própria. A controvérsia não se refere a uma tentativa de constituir posteriormente requisito de habilitação, mas à correta apreciação do material já juntado. Os princípios do julgamento objetivo, da motivação, da razoabilidade, da proporcionalidade e da competitividade (art. 5º da Lei nº 14.133/2021) exigem exame efetivo das provas documentais.

O art. 12, inciso III, da mesma lei impede que falhas meramente formais, incapazes de comprometer a aferição da qualificação, resultem automaticamente no afastamento do licitante. Esse comando não dispensa exigências materiais, mas recomenda que eventuais dúvidas sanáveis sejam esclarecidas, antes de decisão restritiva, pelos meios legalmente admitidos.

VI – DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer a recorrida:

a) o recebimento e conhecimento destas contrarrazões;

b) o não provimento do recurso administrativo interposto pela JC MARCENARIA E SERVIÇO LTDA;

c) o afastamento da alegação de incompatibilidade fundada apenas na ausência dos CNAEs específicos citados, considerando as atividades de comércio e montagem de móveis constantes do CNPJ;

d) a análise integral do atestado de confecção e montagem de móveis planejados em MDF, com aferição objetiva de sua correspondência aos quantitativos e características exigidos pelo edital;

e) o reconhecimento da apresentação dos balanços e demonstrações de 2024 e 2025, com índices LG, LC e SG superiores a 1 em ambos os exercícios, bem como a interpretação do item 9.27 conforme as regras efetivamente aplicáveis à ECD;

f) ao final, a manutenção da habilitação da SAN DYEGO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, constatado o atendimento integral às exigências editalícias, com o regular prosseguimento do certame.

Nestes termos, pede deferimento.

Marabá/PA, 10 de novembro de 2026.

SAN DYEGO COMERCIO E SERVICOS LTDA:42460494000137

Assinado de forma digital por SAN DYEGO COMERCIO E SERVICOS LTDA:42460494000137

SAN DYEGO COMERCIO E SERVICOS LTDA
CNPJ: 42.460.494/0001-37

Declaração de Autenticidade de Atestado
e de Execução de Serviços

A Secretaria Municipal de Saúde de São Domingos do Araguaia, inscrita no CNPJ sob o nº 11.562.704/0001-74, confirma, após conferência de seus registros, a autenticidade do Atestado de Capacidade Técnica e Operacional datado de 26 de maio de 2023, emitido em favor da empresa SAN DYEGO COMÉRCIO E SERVIÇOS, inscrita no CNPJ sob o nº 42.460.494/0001-37.

A Secretaria declara, ainda, que a empresa executou serviços de confecção, fornecimento e montagem de móveis planejados em MDF para a sala odontológica e o Posto de Saúde Adoan Leal. A relação dos móveis fornecidos consta a seguir.

Quantidade	Descrição do mobiliário
10	Mesas de escritório em MDF Berneck
20	Gaveteiros volantes em MDF
02	Balcões de recepção em MDF Berneck
02	Mesa para reunião redonda em MDF
06	Armários suspensos em MDF
02	Prateleiras em MDF para medicamentos

Secretaria Municipal de Saúde – SDA –PA, 11 de novembro de 2026.

CAROLINE LIMA PEREIRA:00745914284
Assinado de forma digital por CAROLINE LIMA PEREIRA:00745914284
Dados: 2026.11.11 17:25:56 -03'00'

CAROLINE LIMA PEREIRA
Secretária Municipal de Saúde
Município de São Domingos do Araguaia.